



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.780 - PE (2016/0276903-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353
AGRAVADO : ESPOLIO DE DORALICE DE LIRA CAVALCANTI
REPR. POR : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade da análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado, na espécie, seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.780 - PE (2016/0276903-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) -
PE019353
AGRAVADO : ESPOLIO DE DORALICE DE LIRA CAVALCANTI
REPR. POR : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto pela Companhia Energética de Pernambuco, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incide a Súmula 7/STJ, a fim de se concluir pela exorbitância do valor da indenização fixada pelas instâncias ordinárias. Ficou prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, em razão da aplicação do referido óbice.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que o acolhimento da pretensão não implica revisão de fatos e provas, mas de "*reavaliação da moldura fática do acórdão*" (fl. 216), ressaltando que a quantia arbitrada a título de danos morais se mostra abusiva na espécie.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.780 - PE (2016/0276903-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 206/208):

Ao dispor sobre o valor da indenização a título de danos morais, a Corte local consignou (fl. 140):

No que tange à fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, é necessário que o Magistrado faça uso de seu bom senso, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo sempre observar a gravidade do dano e a sua extensão, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes e a repercussão do fato.

Desse modo, compete ao julgador valer-se da teoria do desestímulo, segundo a qual o ressarcimento não pode enriquecer ilicitamente o ofendido, devendo, no entanto, ser elevado o bastante para evitar a reincidência de práticas delituosas, tal como o presente caso.

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso, uma vez que se trata de uma pessoa idosa, portadora de doença que necessita do uso de oxigênio e nebulizador, bem como levando-se em consideração de que se trata de corte indevido de energia decorrente de débito pretérito já pago; o objetivo compensatório da indenização e o efeito pedagógico gerado pela responsabilidade civil, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pelo juiz de primeiro grau, neste caso, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 10.000,00 - dez mil reais - fl. 140), na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos restou configurada a responsabilidade da agravante quanto ao dano alegado na petição inicial, e que os danos morais foram devidamente caracterizados, porquanto "o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado com o Estado e com o Município do Rio de Janeiro estabelece no parágrafo primeiro de sua cláusula segunda que a CEDAE: 'permanecerá sendo a prestadora dos serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços no Município do Rio de Janeiro'". Concluiu, ainda, que, "caracterizada, portanto, a omissão específica da concessionária consubstanciada na ausência de manutenção da rede de esgotamento sanitário na localidade em que residem os autores, deve a mesma ser obrigada a indenizar os autores pelos danos que lhe foram causados, bem como a promover os devidos reparos no sistema de esgoto sanitário". Assim, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, celebrado pela concessionária com o Estado e com o Município do Rio de Janeiro, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

III. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, arbitrou o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 177.830/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 10.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

(AgRg no AREsp 489.317/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014)

A incidência da Súmula 7/STJ, na espécie, impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial invocado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ao manter o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Tribunal de origem teceu considerações sobre a condição da parte autora, apontando ser pessoa idosa e portadora de enfermidade que requer o uso de oxigênio e nebulizador, e ainda, a circunstância de que a suspensão no fornecimento de energia elétrica decorreu de débito já pago. Confira-se o trecho da fundamentação (fl. 140):

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso, uma vez que se trata de uma pessoa idosa, portadora de doença que necessita do uso de oxigênio e nebulizador, bem como levando-se em consideração de que se trata de corte indevido de energia decorrente de débito pretérito já pago; o objetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensatório da indenização e o efeito pedagógico gerado pela responsabilidade civil, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pelo juiz de primeiro grau, neste caso, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, constata-se que o **quantum** indenizatório foi fixado a partir das peculiaridades fáticas da lide, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, o acolhimento da insurgência recursal, a fim de se alterar o valor da indenização devida à parte agravante, demanda, necessariamente, a revisão do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, devendo prevalecer a decisão ora recorrida.

Em reforço da fundamentação, confira-se o seguinte precedente:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO COM AVISO PRÉVIO. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária em face da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais por ter havido interrupção do fornecimento de água por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores.

2. O Tribunal de origem consignou que, "considerando que a indenização contém caráter também punitivo, diante do volume de condenações, entendo razoável o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois o valor estipulado pelo magistrado do 1º grau oneraria excessivamente a empresa fornecedora (DESO), levando ainda em conta que o montante aqui especificado atende também ao caráter compensatório" (fl. 141, e-STJ).

3. A jurisprudência do STJ somente admite a revisão, em Recurso Especial, do valor reparatório dos danos morais quando configurada hipótese de manifesta irrisoriedade ou de exorbitância.

4. In casu, rever o entendimento de que o valor fixado mostra-se adequado para a compensação do abalo sofrido e o cumprimento das finalidades pedagógica e repressiva da punição demanda revolvimento fático-probatório, que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Especial não provido.

(**REsp 1529820/SE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 10/08/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0276903-5

AgInt no
AREsp 1.002.780 /
PE

Números Origem: 00123461520128170001 123461520128170001 394372000

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
THIAGO ZION CORDEIRO E OUTRO(S) - PE037383
AGRAVADO : ESPOLIO DE DORALICE DE LIRA CAVALCANTI
REPR. POR : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353
AGRAVADO : ESPOLIO DE DORALICE DE LIRA CAVALCANTI
REPR. POR : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.